



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720353/2007-84
Recurso n° 509.034 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.817 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF- OMISSÃO RENDIMENTOS/MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOSE CARLOS ARLEO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INÍCIO DA MOLÉSTIA GRAVE.

A data de início da moléstia grave, para fins da isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves, é aquela identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$5.970,63.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 52.849,27. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA, CNPJ 13.937/0001-56, sendo que o contribuinte fazia jus a isenção de imposto de renda a partir de 07/11/2004, em razão de ser portador de moléstia grave comprovada por laudo pericial.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40):

“(…) que fazia jus à isenção do imposto de renda desde 22/04/2002. Foi na referida data que sofreu a implantação de dois stents bx sonic, no Hospital do Coração, São Paulo, decorrente da angioplastia motivada pela Cardiopatia Isquêmica Grave, CID: I25, conforme Laudo Médico Pericial nº 1887/05, às fls. 09. O referido laudo pericial retificou o Laudo Médico Pericial nº 1484/05, às fls. 10, que trazia erroneamente a data de início do benefício 07/11/2004. Acostou, ainda, vasta documentação comprovando ser portador da cardiopatia grave, bem como, da data da cirurgia.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 39 a 41, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações:

*“Observa-se que os laudos médicos, às fls. 09/10, foram emitidos por órgão do Governo do Estado da Bahia, que estão assinados por médicos devidamente identificados, e que foram emitidos especificamente para fins de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Assim, os referidos documentos guardam todas as formalidades necessárias para comprovar o diagnóstico de **Cardiopatia Isquêmica Grave (CID I25), desde 07/11/2004. Cabe observar que apesar do Laudo Médico Pericial nº 1887/05, às fls. 09, relatar que o autuado sofreu a implantação de dois stents bx sonic, no Hospital do Coração, São Paulo, em 22/04/2002, o referido laudo somente ratifica o Laudo Médico Pericial nº 1484/05, às fls. 09, que expressamente identifica a data do diagnóstico como sendo 07/11/2004.”***

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave especificada na legislação do imposto de renda, está condicionada a sua comprovação por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, e somente será reconhecida a partir da data em que a moléstia tenha sido contraída, conforme indicado no referido laudo.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2009 (fls. 43), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 06), apresentou, em 20/04/2009, o Recurso de fls. 44 a 50, argumentando, em apertada síntese, que a data do início da moléstia grave é 22 de abril de 2002, ou seja, a data do diagnóstico da doença.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 51, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte argumenta que o saldo de imposto a restituir apurado na Notificação de Lançamento de fls. 11 a 14 deve ser revisto, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, desde 22 de abril de 2002.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”(Grifos acrescidos)

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, os documentos médicos de fls. 36 e 37 não foram emitidos por serviços médicos oficiais, não atendendo, portanto, os requisitos legais acima expostos. Quanto aos laudos médicos periciais de fls. 09 e 10, ambos emitidos por serviço médico oficial estadual, como já exposto no acórdão recorrido, a data de início da moléstia indicada, mais precisamente no documento de fls. 10, é 07/11/2004. Cumprido observar que o laudo de fls. 09 apenas ratifica o laudo de fls. 10 e, embora relate que o interessado apresentou laudo médico de Angioplastia com implantação de dois Stents Bx Sonic, realizado em 22/04/2002, bem como Relatório Médico de Alta, datado de 19/11/2004, relatando que o interessado se submeteu a Revascularização Miocárdica com Pontes de Safenas, não retificou a data de início da moléstia indicada no laudo de fls. 10. Portanto, os argumentos do interessado, na ausência de elemento hábil de prova de sua alegação, são estéreis para o propósito pretendido.

Vale ressaltar que não basta que o contribuinte seja considerado portador de cardiopatia para fazer jus à isenção pleiteada. Tal cardiopatia, por força dos dispositivos legais

Processo nº 10580.720353/2007-84
Acórdão n.º **2801-00.817**

S2-TE01
Fl. 56

acima transcritos, tem que ser considerada grave e comprovada tal situação mediante apresentação de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial.

Não se pode esquecer que o benefício aqui invocado decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende